



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13873.720174/2015-50
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-001.073 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 29 de janeiro de 2019
Matéria IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA
Recorrente ANTONIO FLAVIO DOS SANTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2013

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA DECORRENTE DE AÇÃO TRABALHISTA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

A apresentação de documentação idônea elide o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente e Relator

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Jorge Henrique Backes (Presidente), Jose Alfredo Duarte Filho, Jose Ricardo Moreira, Fernanda Melo Leal.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa à Imposto de Renda Pessoa Física, lançamento de omissão de rendimentos, RRA, e glosa de imposto retido na fonte.

O Recurso Voluntário foi apresentado pelo relator para a Turma, assim como os documentos do lançamento, da impugnação e do acórdão de impugnação, e demais documentos que embasaram o voto do relator. Não se destacaram algumas dessas partes, pois

tanto esse acórdão como o inteiro processo ficam disponíveis a todos os julgadores durante a sessão.

A ementa do acórdão de impugnação foi a seguinte:

Exercício: 2014

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA DECORRENTE DE AÇÃO TRABALHISTA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. OPÇÃO DO CONTRIBUINTE PELA TRIBUTAÇÃO NO AJUSTE ANUAL COM OS DEMAIS RENDIMENTOS. DEDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA BASE DE CÁLCULO. GLOSA DE COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IR.

Constatada a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrente de ação judicial sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário respectivo.

Tendo o contribuinte oferecido previamente a tributação em sua Declaração de Ajuste parte dos rendimentos recebidos acumuladamente juntamente com os demais rendimentos auferidos no período, conforme opção contemplada no §5º do artigo 12-A da Lei 7.713/88, mantém-se a sistemática de tributação adotada (tributação no ajuste anual).

A despesa com honorários advocatícios é dedutível dos rendimentos recebidos em decorrência de ação judicial somente quando devidamente comprovada através de documentação hábil e idônea.

Não restando comprovada mediante documentação hábil e idônea a retenção informada na Declaração de Ajuste, fica mantida a glosa de dedução indevida de imposto retido na fonte.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

O acórdão de impugnação relatou assim a matéria:

De acordo com o contido na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 51/52, a autoridade fiscal procedeu ao lançamento das seguintes imputações contra o contribuinte na notificação em exame:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica decorrente de Ação Trabalhista – R\$ 18.124,03.

Na complementação da Descrição dos Fatos, informa a autoridade lançadora que o contribuinte atendeu a intimação fiscal de n.º 2014/346966649853289, mas não apresentou todos os documentos solicitados referente ao processo n.º 0172500-29.1998. O total de rendimentos auferidos foi de R\$ 45.310,06.

Compensação Indevida de IR na Fonte – R\$ 16.926,06.

Na complementação da Descrição dos Fatos, informa a autoridade lançadora que o contribuinte não apresentou DARF do recolhimento, tampouco consta DIRF transmitida à esta Secretaria pelo Banco do Brasil ou pela extinta Rede Ferroviária Federal, vinculada ao CPF do contribuinte.

E no voto:

Infere-se dos autos que a autoridade lançadora procedeu ao lançamento para inclusão de rendimentos recebidos acumuladamente pelo contribuinte referente a reclamatória trabalhista por este movida contra a Rede Ferroviária Federal S/A, para percepção de diferenças salariais, no valor omitido de R\$ 18.124,03, assim como para a cobrança de imposto de renda retido na fonte não comprovado no montante de R\$ 16.926,06.

Observe, inicialmente, que o impugnante não contesta em momento algum o fato de ter recebido rendimentos da reclamada no exercício, limitando-se a pleitear o cancelamento das infrações contra ele imputadas assim como a restituição do imposto de renda retido devidamente corrigido, conforme cópias dos documentos do processo judicial, anexos a defesa.

Declaração de Ajuste o contribuinte informou ter pago ao Sr. Carlos Alberto Branco, CPF 06.084.958-07, honorários advocatícios no montante de R\$ 18.124,02.

*Do dispositivo supramencionado, infere-se que os honorários advocatícios pagos pelo contribuinte, **devidamente comprovados mediante apresentação de documentação hábil e idônea (recibo ou nota fiscal, conforme o caso)**, são dedutíveis da base de cálculo dos rendimentos tributáveis.*

No caso concreto, não foi apresentada documentação que comprovasse ter a omissão de rendimentos lançada justificativa no pagamento de honorários advocatícios informado na Declaração de Ajuste, motivo pelo qual, mantém-se a infração conforme realizada.

No tocante à infração de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 16.926,06, sobre o assunto dispõe a Lei nº 9.250/1995, em seu artigo 12, inciso V, que poderá ser deduzido do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual o imposto retido na fonte correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo.

Neste sentido, é necessário que o contribuinte faça prova da efetiva retenção do imposto de renda na fonte, ou seja, deve restar demonstrado que o rendimento pago sofreu o desconto do imposto de renda na fonte.

Registre-se que a prova da retenção constitui ônus exclusivo do contribuinte e condição sine qua non para a compensação do imposto na declaração de ajuste anual.

*Para rendimentos auferidos em reclamatória trabalhista é imprescindível a apresentação de cópia do **alvará judicial determinando a retenção e recolhimento do imposto de renda devido assim como de ofício da instituição bancária informando ao juízo ter cumprido a determinação**, permitindo, desta forma, a confirmação do valor retido devidamente atualizado ou a **existência de DIRF** enviada pela fonte pagadora dos rendimentos com o valor de imposto retido na fonte glosado pela autoridade lançadora.*

Não consta dos sistemas informatizados desta Secretaria DIRF da fonte pagadora Rede Ferroviária Federal S/A em nome do notificado com rendimentos auferidos por intermédio do Poder Judiciário.

Também não foi apresentada toda a documentação necessária mencionada alhures.

Mantém-se o lançamento de compensação indevida de IRPF da forma como realizado.

Consta no recurso:

A celeuma gravitou em torno da não apresentação, pelo contribuinte, de DARF do recolhimento do IR ou DIRF entregue pelo Banco do Brasil S.A. comprovando o recolhimento vinculado ao CPF do recorrente, e ainda, de recibos de pagamento dos honorários advocatícios contratados.

Para corroborar suas alegações, o recorrente traz nesta oportunidade, cópia da petição inicial da reclamação trabalhista, sentença, acórdão, trânsito em julgado, planilha de cálculos, homologação dos cálculos, comprovante de retirada, comprovante de recolhimento do IRRF e recibo de pagamento de honorários de advogado.

No entanto, como se mostra plenamente possível a exibição documento a qualquer tempo e, mais ainda, para instruir este recurso, o contribuinte-recorrente diligenciou perante o Banco do Brasil e obteve o documento anexo, comprovante de resgate Precatório Trabalhista, fazendo constar a Rede Ferroviária Federal S.A. como contribuinte, código de retenção 5936, na data de 22/05/2013, mesma data do levantamento do crédito destinado ao recorrente.

De mais a mais, junta-se, ainda, nesta oportunidade, para espantar qualquer dúvida, recibos emitidos pelos causídicos, a título de honorários de patrocínio.

Desta forma, resta demonstrado e comprovado que não houve omissão alguma por parte do contribuinte.

A título de ilustração e esclarecimento, temos:

Valor Líquido do Resgate	R\$ 28.384,00
IRRF	R\$ 16.926,06
Honorários Advocatícios	R\$ 18.124,03



Voto

Conselheiro Jorge Henrique Backes, Relator

Verificada a tempestividade do recurso voluntário, dele conheço e passo à sua análise.

Trata-se de matéria de prova, relativa a lançamento de omissão de rendimentos, RRA, e glosa de imposto retido na fonte, assim resumida na ementa do acórdão de impugnação:

A despesa com honorários advocatícios é dedutível dos rendimentos recebidos em decorrência de ação judicial somente quando devidamente comprovada através de documentação hábil e idônea.

Não restando comprovada mediante documentação hábil e idônea a retenção informada na Declaração de Ajuste, fica mantida a glosa de dedução indevida de imposto retido na fonte.

O contribuinte comprovou retenção na fonte e pagamento de honorários, fls 103 e seguintes, documentos que satisfazem a motivação para o lançamento.

Em razão do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Relator